

FOLHETO INFORMATIVO

CRIMINALIZAR A TRANSMISSÃO DO VIH

Versão longa

Introdução

Em certos países, aplica-se o direito penal a quem transmite ou expõe outros a infecção por VIH.¹ Contudo, não existem dados indicando que uma vasta aplicação do direito penal à transmissão do VIH venha a conseguir justiça penal ou a evitar tal transmissão. Pelo contrário, existe o risco de uma tal aplicação enfraquecer a saúde pública e os direitos humanos. Assim, ONUSIDA insta os governos a só criminalizarem os casos de transmissão intencional, i.e., quando a pessoa, conhecendo a sua serologia positiva ao VIH, age com a intenção de transmitir o VIH e de facto o consegue.

Em outros casos, a aplicação do direito penal deve ser rejeitada por legisladores, procuradores e magistrados. Em especial, o direito penal não deve ser aplicado em casos onde não exista risco importante de transmissão ou quando a pessoa:

- ignora que é seropositiva;
- ignora como se transmite o VIH;
- confessa a sua seropositividade à pessoa a risco (ou acredita honestamente que tal pessoa conhece por outros meios o seu estado);
- não confessa a sua seropositividade com receio de violência ou outras consequências negativas graves;
- toma medidas sensatas para reduzir o risco de transmissão, tais como relações sexuais mais seguras com

utilização de preservativo ou outras precauções para evitar maiores riscos; ou

- faz previamente acordo com a outra pessoa sobre um nível de risco aceitável mutuamente.

Os estados também devem:

- evitar a introdução de leis específicas ao VIH, aplicando em vez disso o direito penal geral a casos de transmissão intencional;
- estabelecer directrizes para limitar a interpretação da polícia e da justiça na aplicação do direito penal (e.g. definindo clara e precisamente transmissão “intencional”, estipulando que a responsabilidade de uma pessoa acusada pela transmissão do VIH deve ser claramente estabelecida fora de qualquer dúvida admissível, e indicando claramente as considerações e circunstâncias atenuantes contra acusação penal);² e
- assegurar que qualquer aplicação de leis penais gerais a transmissão do VIH é consistente com os seus deveres relativos a direitos humanos internacionais.³

No caso em que uma agressão violenta (e.g. violação, outro ataque ou conspuração sexual) também resulta em transmissão do VIH ou origina um risco importante de transmissão, a seropositividade do agressor só pode ser legitimamente considerada como um factor agravante da sentença se, na altura da agressão, a pessoa sabia ser seropositiva.

¹ Para informações sobre diferentes países e sua legislação ver Canadian HIV/AIDS Legal Network (2007) *A Human Rights Analysis of the N'djamena model legislation on AIDS and HIV specific legislation in Benin, Guinea, Guinea Bissau, Mali, Niger, Sierra Leone and Togo*, GNP+ and Terrence Higgins Trust (2005) *Criminalisation of HIV transmission in Europe: A rapid scan of the laws and rates of prosecution for HIV transmission within signatory States of the European Convention of Human Rights*. <http://www.gnpplus.net/criminalisation/rapidscan.pdf> e Relatório da Reunião Técnica da Região Europeia da OMS, (2006), em colaboração com o *European AIDS Treatment Group (EATG) and AIDS Action Europe (AAE)*, sobre incriminação do VIH e outras infecções sexualmente transmissíveis. OMS, Copenhaga.

² Ver OHCHR e ONUSIDA (2006) *Directivas Internacionais sobre VIH/SIDA e Direitos Humanos*, ONUSIDA Genebra, Directiva 4 “Criminal and/or public health legislation should not include specific offences against the deliberate or intentional transmission of HIV, but rather should apply general criminal offences to these exceptional cases. Such applications should ensure the elements of foreseeability, intent, causality and consent are clearly and legally established to support a guilty verdict and/or harsher penalties”.

³ Especialmente os direitos da pessoa a privacidade, mais alto nível de saúde possível, não discriminação, igualdade perante a lei e liberdade e segurança da pessoa (Ver Artigos 3, 7 e 12 da *Declaração Universal dos Direitos Humanos* e Artigo 12 da *Convenção Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais*).

Alternativas ao direito penal

Em vez de aplicar o direito penal à transmissão do VIH, os governos devem alargar programas tendo dado provas de redução da transmissão do VIH⁴ protegendo ao mesmo tempo os direitos humanos das pessoas que vivem com o VIH e das que são seronegativas. Tais medidas incluem o fornecimento de informações sobre o VIH, apoio e meios de contraceção a pessoas para que estas possam evitar a exposição ao VIH graças a comportamentos mais seguros; aumento do acesso a detecção e aconselhamento confidenciais e voluntários (e não obrigatórios);⁵ e abordagem do problema de estigma e discriminação em relação ao VIH. Os programas de prevenção devem incluir esforços de prevenção positiva que habilitem as pessoas vivendo com o VIH a evitar transmitir o VIH a outras, a confessar voluntariamente e em toda a segurança a sua seropositividade,⁶ a evitar novas infecções sexualmente transmissíveis e a retardar a progressão da doença por VIH.

Os governos também devem reforçar e aplicar leis contra violação (fora e dentro do casamento), e outras formas de violência contra mulheres e crianças; melhorar a eficácia de sistemas de justiça penal em investigação e condenação de delitos sexuais contra mulheres e crianças, e apoiar a igualdade e independência económica das mulheres, incluindo por meio de legislação, programas e serviços concretos. Estes são os meios mais eficazes para proteger mulheres e crianças da infecção por VIH e por isso devem ser prioritários.

Tais medidas legislativas e de saúde pública são necessárias para os Estados efectivarem os seus empenhos para atingir o acesso universal a prevenção, tratamento, cuidados e apoio no caso do VIH em 2010⁷, e deter e principiar a inverter a propagação do VIH em 2015.⁸

Discussão

As duas principais razões invocadas para criminalizar a transmissão do VIH são:

- *punir* comportamentos prejudiciais impondo castigos penais, e
- *evitar a transmissão do VIH* desencorajando ou alterando comportamentos a risco.

A aplicação do direito penal a casos de transmissão do VIH não serve para estes objectivos, excepto nos raros casos de transmissão intencional.

Punir comportamentos prejudiciais

Se uma pessoa, consciente da sua seropositividade, age com a intenção de transmitir o VIH, e realmente o consegue, o seu estado de espírito, comportamento e dano resultante justificam a sua punição. Tais actos malévolos no contexto do VIH são raros, e as provas existentes mostram que a maioria das pessoas vivendo com o VIH e que conhecem o seu estado, tomam medidas para evitar transmitir o VIH a outras pessoas.⁹

Em situações não relacionadas com transmissão intencional, não se justifica a acusação penal. Por

⁴ Por exemplo, ver Johnson WD, Holtgrave DR, McClellan WM, Flanders WD, Hill AN, Goodman M (2005) "HIV intervention research for men who have sex with men: a 7-year update" *AIDS Education Prevention* 17(6):568-89. Ver também, Auerbach J. and Coates T. (2000) "HIV Prevention Research: Accomplishments and Challenges for the Third Decade of AIDS" *American Journal of Public Health* 90:1029-1032, Green EC, Halperin DT, Nantulya V and Hogle JA (2006) "Uganda's HIV Prevention Success: The Role of Sexual Behaviour Change in the National Response" *AIDS and Behavior* 10(4):335-346, Phoolcharoen W. (1998) "HIV/AIDS Prevention in Thailand: Successes and Challenges" *Science* 280:1873-74

⁵ Ver *Directivas Internacionais sobre VIH/SIDA e Direitos Humanos* Directiva 3 (b) "Apart from surveillance testing and other unlinked testing done for epidemiological purposes, public health legislation should ensure that HIV testing of individuals should only be performed with the specific consent of that individual" e Directiva 5 22(j) "Public health, criminal and antidiscrimination legislation should prohibit mandatory HIV testing of targeted groups, including vulnerable groups."

⁶ Ver *2006 Political Declaration on HIV/AIDS*, General Assembly Resolution 60/262, Artigo 20 parágrafo 25, where governments "Pledge to promote, at the international, regional, national and local levels, access to HIV/AIDS education, information, voluntary counselling and testing and related services, with full protection of confidentiality and informed consent, and to promote a social and legal environment that is supportive of and safe for voluntary disclosure of HIV status."

⁷ Ver Declaração Política sobre o HIV/AIDS (2006) parágrafos 11, 15,20,24 e 49

⁸ Objectivo de Desenvolvimento do Milénio 6, Resolução 55/2, Artigo 19, Assembleia Geral das Nações Unidas.

⁹ Por exemplo, ver Bunnell R et al (2006) "Changes in sexual risk behaviour and risk of HIV transmission after antiretroviral therapy and prevention interventions in rural Uganda" *AIDS* 20:85-92, e Marks G et al (2005) "Meta-analysis of high-risk sexual behavior in persons aware and unaware they are infected with HIV in the United States: implications for HIV prevention programs" *Journal of Acquired Immune Deficiency Syndromes* 39:446-53.

exemplo, o direito penal não é apropriado se a pessoa confessou a sua seropositividade ao parceiro/a (que pode aceitar livremente ter relações sexuais); quando o parceiro já conhece por outros meios que a pessoa é seropositiva; ou quando a pessoa seropositiva toma medidas para reduzir o risco de transmissão do VIH (e.g. utilizando preservativos ou praticando relações mais seguras evitando actividades de maior risco). Tais acções indicam que a pessoa não tinha a intenção de transmitir o VIH, e que o seu comportamento não deve ser considerado imprudente. Intentar acção judicial contra pessoas nestas situações seria contrariar directamente os esforços destinados a evitar a transmissão do VIH pelo encorajamento de práticas sexuais mais seguras, detecção do VIH e revelação voluntárias.

Uma grande parte da transmissão tem lugar logo depois da pessoa ter contraído o VIH, quando está altamente contagiosa e antes de saber ou suspeitar da sua seropositividade ou do facto de estar a passar o vírus a outras pessoas.^{10,11} Depois deste período, muitas pessoas ainda continuam sem conhecer a sua seropositividade, quer por não terem acesso a detecção e aconselhamento confidenciais e voluntários, quer por terem medo de fazer o teste de detecção devido a consequências negativas, tais como discriminação ou violência, que um diagnóstico positivo pode provocar.¹² Em tais casos, as pessoas estão a transmitir o VIH sem o saber e não devem enfrentar acusação penal.

Considerações sobre erros judiciais

A extensão da responsabilidade penal para além dos casos de transmissão do VIH deliberada ou intencional – e cobrir comportamentos imprudentes – deve ser evitada. Uma aplicação tão vasta do direito penal pode expor grande número de pessoas a possível acusação sem que estas possam antever a sua responsabilidade para tal acusação. É provável que acusações e condenações sejam aplicadas de maneira desproporcionada a membros de grupos marginalizados, tais como profissionais do comércio do sexo, homens tendo relações sexuais com homens e consumidores de drogas. Estes grupos são muitas vezes considerados “culpados” pela transmissão do VIH, apesar de acesso insuficiente a serviços de prevenção e informação sobre o VIH ou a meios de contracepção, ou de impossibilidade de negociar comportamentos mais seguros com os seus parceiros devido à sua condição de marginais.¹³ Em jurisdições onde a transmissão do VIH tem sido submetida a acção penal, entre as muitas infecções que ocorrem todos os anos,¹⁴ os poucos casos que são julgados implicam muitas vezes pessoas de minorias étnicas, migrantes ou homens tendo relações sexuais com homens.¹⁵

A aplicação inapropriada ou excessivamente vasta do direito penal à transmissão do VIH também dá origem a um verdadeiro risco de aumento do estigma e da discriminação contra as pessoas vivendo com o VIH, afastando-as assim ainda mais de serviços de prevenção, tratamento, cuidados e apoio.

¹⁰ Brenner BG et al (2007) “High rates of forward transmission events after acute/early HIV-1 infection” *Journal of Infectious Diseases* 195: 951-59; Marks G, Crepaz N and Janssen R (2006) “Estimating sexual transmission of HIV from persons aware and unaware that they are infected with the virus in the USA” *AIDS* 20:1447-1450.

¹¹ Mesmo se a detecção for realizada logo após a infecção, a pessoa pode receber um diagnóstico falsamente negativo pois pode demorar mesmo 3 meses antes dos anticorpos VIH serem evidentes em testes. Ver Fauci AS and Clifford LH (2001) “Human immunodeficiency virus (HIV) disease: AIDS and related disorders”, p. 1852-1913. In Braunwald E, Fauci AS, Kasper DL, Hauser SL, Longo DL, and Jameson JL (eds.), *Harrison’s principles of internal medicine, 15th international ed.* New York: McGraw-Hill Companies, Inc.

¹² OMS/ONUSIDA/UNICEF (2007) *Towards universal access: scaling up priority HIV/AIDS interventions in the health sector.* Progress Report. Genebra, Organização Mundial da Saúde, ONUSIDA e Fundo das Nações Unidas para a Infância; Abril 2007.

¹³ Por exemplo, ver Human Rights Watch (2003) *Policy Paralysis: A Call for Action on HIV/AIDS-Related Human Rights Abuses Against Women and Girls in Africa* Human Rights Watch, New York and Human Rights Watch reports cited therein; Human Rights Watch (2006) *Rhetoric and Risk: Human Rights Abuses Impeding Ukraine’s Fight Against HIV/AIDS* Human Rights Watch, New York; Human Rights Watch (2004) *Not Enough Graves: The War on Drugs, HIV/AIDS, and Violations of Human Rights in Thailand* Human Rights Watch, New York; Human Rights Watch (2003) *Injecting Reason: Human Rights and HIV Prevention for Injection Drug Users; California: A Case Study* Human Rights Watch, New York; Weait M (2007) *Intimacy and Responsibility: The Criminalisation of HIV Transmission*, Nova York, Routledge.

¹⁴ No Reino Unido, por exemplo, só houve 15 acusações penais desde 2001 em comparação com os 42.000 novos diagnósticos de VIH no mesmo período. Ver www.nat.org.uk.

¹⁵ GNP+ Europe and Terrence Higgins Trust (2005) *Criminalisation of HIV Transmission in Europe: A rapid scan of the laws and rates of prosecution for HIV transmission within signatory States of the European Convention of Human Rights* www.gnpplus.net/criminalization/index.html

Revelação e notificação ao parceiro

Em certos países, a lei impõe uma obrigação legal de revelar a sua seropositividade a parceiros sexuais ou outras pessoas tais como trabalhadores de saúde. ONUSIDA não apoia uma tal obrigação. Todas as pessoas têm o direito a privacidade sobre a sua saúde e não devem ser obrigadas pela lei a revelar tais informações, especialmente quando isso pode levar a estigma e discriminação graves e possivelmente violência, tal como no caso da serologia VIH.

Porém, todas as pessoas têm a obrigação moral de não causar dano a outrem. Os governos devem proporcionar programas sobre VIH para pessoas seropositivas para as habilitar a praticar relações sexuais mais seguras e/ou revelar o seu estado em condições de segurança. Isto foi aceite na Declaração Política sobre o VIH (2006) e inclui empenhos governamentais para assegurar leis e programas destinados a proteger as pessoas contra discriminação e outros abusos em direitos humanos com base na seropositividade.

Para se protegerem de exposição ao VIH em contextos de cuidados de saúde, os trabalhadores de saúde devem ter acesso e formação em precauções universais contra todos os agentes patogénico transmitidos pelo sangue, incluindo o VIH.

As Directrizes Internacionais sobre VIH/SIDA e Direitos Humanos aconselham que a legislação de saúde pública deva autorizar, mas não exigir, que os profissionais de saúde decidam, segundo cada caso individual e considerações éticas, revelar ou não a seropositividade do paciente ao seu/seus parceiros sexuais.¹⁷ Uma tal decisão só pode ser tomada de acordo com os seguintes critérios :

- A pessoa seropositiva em questão foi perfeitamente aconselhada.
- O aconselhamento da pessoa seropositiva não conseguiu obter alterações de comportamento apropriadas.
- A pessoa seropositiva tem recusado notificar ou consentir na notificação ao seu parceiro(s).
- Existe um verdadeiro risco de transmissão do VIH ao parceiro.
- A pessoa seropositiva é avisada com tempo suficiente.
- A identidade da pessoa seropositiva não é revelada ao parceiro, se na prática isto for possível.
- Segundo a necessidade, proporciona-se seguimento para assegurar apoio às pessoas implicadas.

Deve dar-se consideração e apoio especiais às mulheres seropositivas que possivelmente não podem revelar o seu estado por receio de violência ou outras consequências negativas.

Estabelecer quem transmite o VIH e a quem é muitas vezes difícil (especialmente quando as duas partes têm mais de um parceiro sexual) e pode depender unicamente. Assim, pessoas acusadas da transmissão do VIH podem ser erradamente incriminadas.¹⁶ O teste filogenético só pode determinar o grau de relação de duas amostras de VIH e não pode estabelecer de maneira segura a fonte, a via ou o momento da infecção; acontece também que este teste não está disponível em muitas jurisdições e é muito caro de depoimentos.

Prevenção da transmissão do VIH

Não existem dados que demonstrem que a ameaça de sanções penais consegue alterar de maneira importante ou dissuadir os comportamentos complexos ligados a relações sexuais e a consumo de drogas que possam resultar em transmissão do VIH. Dados disponíveis não mostram diferenças de comportamento entre lugares onde existem leis penalizando a transmissão do VIH e lugares onde não existem.¹⁸ Mais ainda, a aplicação de direito penal em casos não referentes a transmissão intencional pode na realidade minar esforços eficazes de prevenção do VIH da seguinte maneira.

¹⁶ Ver Bernard, E et al (2007) *The use of phylogenetic analysis as evidence in criminal investigation of HIV transmission*, available at (www.aidsmap.com) February 2007; Weait M (2007) *Intimacy and Responsibility: The Criminalisation of HIV Transmission*. Nova York, Routledge.

¹⁷ Ver Directiva 3 20 (g).

¹⁸ Lazzarini Z, Bray S and Burris S (2002) "Evaluating the Impact of Criminal Laws on HIV Risk Behavior" *Journal of Law, Medicine and Ethics* 30:239-253, Burris S, Beletsky L, Burleson J, Case P and Lazzarini Z.(2007) "Do Criminal Laws Effect HIV Risk Behavior? An Empirical Trial" http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=913323.

- Pode desencorajar a detecção do VIH pois a ignorância do seu próprio estado pode ser considerada como a melhor defesa num processo penal. Isto pode obstruir esforços para aumentar o número de pessoas que fazem a detecção e que são encaminhadas para tratamento, cuidados e apoio em relação ao VIH. A detecção e tratamento são vitais para prevenção do VIH pois normalmente as pessoas com diagnóstico positivo alteram os seus comportamentos para evitar transmitir o VIH, e a terapia anti-retroviral reduz a infecciosidade e a probabilidade de transmissão do VIH.¹⁹
- Atribui a responsabilidade legal pela transmissão do VIH exclusivamente às pessoas vivendo já com o VIH e enfraquece a mensagem de saúde pública de responsabilidade pela saúde sexual partilhada entre parceiros sexuais. As pessoas podem assumir (erradamente) que os seus parceiros ou parceiras são seronegativos dado que não revelaram o seu estado e assim não utilizam medidas de protecção.
- Pode criar desconfiança nas relações com profissionais de saúde e investigadores e impedir a prestação de cuidados e investigação de qualidade pois as pessoas podem recear que informações sobre a sua seropositividade possam ser utilizadas contra elas num caso penal.²⁰

Direitos de mulheres e raparigas

Na base de certos esforços para criminalizar a transmissão do VIH está o desejo compreensível de evitar que mulheres e raparigas vulneráveis sejam infectadas e de punir os homens que as infectam. Em muitas sociedades, as mulheres e raparigas são particularmente vulneráveis ao VIH devido a normas culturais que sancionam parcerias múltiplas para os homens, coerção sexual e outras formas de violência sexista, assim como discriminação em educação e emprego o que torna difícil para as mulheres o abandono de relações que as colocam a risco de exposição ao VIH. Relatórios existentes indicam que

muitas mulheres adquiriram o VIH pelo casamento e outras relações íntimas, incluindo no caso de violação ou coerção sexual.²¹

Contudo, a ironia está em que aplicar de maneira geral o direito penal à transmissão do VIH pode resultar em culpabilização desproporcionada das mulheres. Dado que a mulher tem mais probabilidades de consultar serviços de saúde, fica muitas vezes a conhecer a sua seropositividade antes do seu parceiro conhecer a dele²² e assim, é acusada de “introduzir o VIH na relação”. Para muitas mulheres, também é muito difícil ou impossível negociar relações sexuais mais seguras ou revelar a sua serologia a um parceiro por medo de violência, abandono ou outras consequências negativas.²³ Se, devido a razões válidas, não revelam a sua seropositividade podem ser acusadas.

Em tais situações, a melhor maneira de proteger as mulheres de exposição ao VIH é decretar e aplicar leis que as protejam de violência sexual, discriminação sexista e baseada na serologia, e desigualdade em emprego, educação e relações domésticas, incluindo direitos a bens, herança e custódia.

Recomendações

Para governos

- Conformer-se com as convenções internacionais em direitos humanos sobre direitos iguais e inalienáveis, incluindo os relacionados com saúde, educação e protecção social de todas as pessoas, incluindo as que vivem com o VIH.
- Revogar leis penais específicas ao VIH, leis obrigando a revelação da serologia VIH e outras leis que são contraproducentes para os esforços de prevenção, tratamento, cuidados e apoio sobre VIH, ou que violam os direitos humanos das pessoas vivendo com o VIH e outros grupos vulneráveis.
- Aplicar o direito penal geral unicamente a casos de transmissão intencional do VIH, e verificar a

¹⁹ Vernazza P, Hirschel B, Bernasconi E and Flepp M (2008) “Les personnes séropositives ne souffrant d’aucune autre MST et suivant un traitement antirétroviral efficace ne transmettent pas le VIH par voie sexuelle.” *Bulletin des Médecins Suisses* 89 (5), Castilla J, Del Romero J, Hernando V, Marincovich B, Garcia S and Rodriguez C (2005) “Effectiveness of Highly Active Antiretroviral Therapy in Reducing Heterosexual Transmission of HIV” *Journal of Acquired Immune Deficiency Syndrome* 40(1) 96-101 20 Weait M (2007) *Intimacy and Responsibility: The Criminalisation of HIV Transmission*, New York, Routledge.

²¹ Report on the ARASA/OSISA Civil Society Consultative Meeting on the Criminalisation of the Wilful Transmission of HIV Johannesburg, South Africa, 11-12 de Junho de 2007

²² ONUSIDA (2007) *Report of the International Consultation on the Criminalization of HIV Transmission*, a ser publicado.

²³ Asia Pacific Network of People Living with HIV/AIDS (2004) *AIDS Discrimination in Asia APN+*, Bangkok, Gielen AC, McDonnell KA, Burke JG, O’Campo P (2000) “Women’s lives after an HIV positive diagnosis: disclosure and violence” *Maternal and Child Health Journal* 4(2): 111-120

Transmissão de mãe para filho

O risco de transmissão do VIH de uma mãe seropositiva para o seu filho durante a gravidez e o parto ou através da amamentação é de 30%. Este risco é muito reduzido quando a mãe e a criança recebem tratamento anti-retroviral, mas em 2007 calculava-se que só 34% das mulheres grávidas seropositivas estavam a receber tal tratamento.²⁴

Certos países decretaram ou estão a estudar legislação criminalizando a transmissão de mãe para filho.²⁵ Isto não está indicado pois:

- qualquer pessoa tem o direito de ter filhos,²⁶ incluindo mulheres vivendo com o VIH;
- quando as mulheres grávidas são aconselhadas sobre os benefícios da terapia anti-retroviral, quase todas concordam em fazer o teste e receber tratamento;
- nos casos raros em que as mulheres grávidas podem estar relutantes em fazer o teste de detecção do VIH, a razão é normalmente o receio de que a sua seropositividade se torne conhecida e tenham de enfrentar violência, discriminação ou abandono;
- forçar as mulheres a fazer o tratamento anti-retroviral para evitar acusação penal por transmissão de mãe para filho é violar as exigências éticas e legais que estipulam que as medidas médicas sejam unicamente executadas havendo consentimento com conhecimento de causa; e
- muitas vezes, as mães seropositivas não têm outras opções mais seguras do que amamentar, por falta de substitutos de leite materno ou de água potável para preparações de substituição.

Medidas de saúde pública, incluindo aconselhamento e apoio social, são mais apropriadas para tratar os casos raros de mulheres grávidas ou mulheres com o VIH que recusam tratamento. Os governos devem assegurar o acesso dos pais a informação e medidas de redução da transmissão de mãe para filho, incluindo acesso a detecção e tratamento do VIH. As mulheres também necessitam de medidas eficazes que as protejam e os seus bebés de violência e discriminação em relação com a sua serologia VIH.

aplicação do direito penal geral para assegurar que não é utilizado de maneira inapropriada no contexto do VIH.

- Reorientar a reforma penal e sua aplicação para abordar violência sexual e outras formas de violência contra mulheres,²⁷ e discriminação e outras violações de direitos humanos contra pessoas vivendo com o VIH e pessoas mais a risco de exposição ao VIH.
- Aumentar de maneira importante o acesso a programas comprovados de prevenção do VIH (incluindo prevenção positiva), e apoiar o aconselhamento e detecção voluntários para casais, revelação voluntária e notificação ética de parceiros.
- Assegurar que a sociedade civil, incluindo grupos

femininos e de defesa dos direitos humanos, representantes de pessoas vivendo com o VIH e outras populações chave, está plenamente empenhada em desenvolver e/ou rever leis relativas ao VIH e sua aplicação.

- Promover a igualdade entre os sexos em educação e emprego, proporcionar, segundo a idade, a crianças e adolescentes educação sexual e de preparação para a vida (incluindo capacidades para negociar), e decretar e aplicar leis destinadas a promover os direitos das mulheres a bens, herança, custódia e divórcio para que estas possam evitar e abandonar relações que as colocam a risco de exposição ao VIH.

²⁴ Declaration of Commitment on HIV/AIDS and Political Declaration on HIV/AIDS: midway to the Millennium Development Goals: Report of the Secretary-General (2008). Documento das Nações Unidas A/RES/60/262.

²⁵ Por exemplo, ver Canadian HIV/AIDS Legal Network (2007) *A Human Rights Analysis of the N'djamena model legislation on AIDS and HIV specific legislation in Benin, Guinea, Guinea Bissau, Mali, Niger, Sierra Leone and Togo*.

²⁶ Artigo 16 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

²⁷ Para recomendações mais detalhadas, ver as Directivas Internacionais sobre VIH/SIDA e Direitos Humanos, IPU, ONUSIDA e PNUD (2007) *Taking Action Against HIV: A Handbook for Parliamentarians* IPU, ONUSIDA and UNDP, Genebra

Para a sociedade civil

- Controlar as leis propostas e existentes e fazer campanha contra as que incriminam indevidamente a transmissão do VIH e impedem a prestação de serviços eficazes de prevenção, tratamento, cuidados e apoio no caso de VIH.
- Fazer pressão em prol de leis contra violência sexual e outra; apoiar serviços para quem sofre tal violência, assim como discriminação relacionada com o VIH.
- Organizar serviços de apoio legal e de prevenção do VIH para pessoas vivendo com o VIH e outros grupos vulneráveis.
- Trabalhar com os meios de comunicação de massa para assegurar uma cobertura justa e bem informada de tais questões, explicando as dificuldades em revelar a serologia VIH e reiterando a responsabilidade comum pela saúde sexual.

Para parceiros internacionais

- Apoiar investigação sobre o impacto de leis relacionadas com o VIH sobre a saúde pública e os direitos humanos.
- Apoiar os governos a expandir programas comprovados de prevenção do VIH (incluindo prevenção positiva), reduzir o estigma e a discriminação contra pessoas vivendo com o VIH e outros grupos marginalizados, e instigar reforma legal apropriada e acabar com a desigualdade e a violência entre os sexos.

Extractos das conclusões da 1ª REUNIÃO MUNDIAL DE PARLAMENTARES SOBRE o VIH/SIDA Manilha, Filipinas, Dezembro de 2007²⁸

14. Certos países instituíram legislação penal específica ao VIH estabelecendo como crime a transmissão ou exposição de outra pessoa ao VIH, e em outros países onde ainda não existe há reivindicações públicas para instituir tal legislação.

15. Perguntámos se leis e acusações penais representam respostas políticas sólidas a comportamentos com risco de transmissão do VIH. Por um lado, é obviamente repreensível que uma pessoa infecte conscientemente outra com o VIH ou qualquer outra afecção que ponha em perigo a vida. Por outro, utilizar sanções penais para comportamentos que não impliquem transmissão intencional evidente pode muito bem ser uma violação dos direitos humanos e enfraquecer objectivos importantes de política pública.

16. Aceitámos que a utilização do direito penal possa ser justificada em certas circunstâncias, tais como em casos de transmissão intencional do VIH ou como factor agravante em casos de violação e conspiração. Cada parlamento determinará as circunstâncias específicas, segundo o seu contexto local.

17. Contudo, antes de nos precipitarmos em legislar, devemos reflectir cuidadosamente sobre o facto de que aprovar legislação penal específica ao VIH pode: estigmatizar ainda mais as pessoas vivendo com o VIH; fornecer um desencorajamento à detecção do VIH; criar um sentido falso de segurança entre pessoas seronegativas; e, em vez de ajudar as mulheres protegendo-as contra a infecção pelo VIH, impor-lhes um fardo e risco adicionais de violência ou discriminação.

18. Além disso, não existem provas de que leis penais específicas à transmissão do VIH possam ter qualquer impacto importante na propagação do VIH ou na interrupção da epidemia. Por isso, na luta contra o VIH/SIDA, deve dar-se prioridade a aumento de acesso a métodos de prevenção, abrangentes e comprovados.

²⁸ Cerca de 160 deputados de todo o mundo participaram a esta reunião e aprovaram estas conclusões finais no último dia.

UNAIDS

20 avenue Appia

CH-1211 Genève 27

Suisse

T (+41) 22 791 36 66

F (+41) 22 791 48 35

distribution@unaid.org

www.unaids.org